



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.512 - PR (2014/0057899-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO RESTOU COMPROVADO, APESAR DE A FAZENDA PÚBLICA TER SIDO INTIMADA A FAZÊ-LO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa é relativa, podendo o magistrado determinar, no caso concreto, a comprovação das informações constantes da CDA, quanto à existência do parcelamento.

II. **In casu**, a instância ordinária intimou a Fazenda Pública, a fim de que comprovasse o parcelamento do crédito tributário, não tendo sido atendida, pelo que entendeu o Tribunal **a quo** que o crédito tributário executado encontra-se fulminado pela prescrição.

III. A modificação do entendimento do Tribunal de origem implicaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.512 - PR (2014/0057899-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, contra decisão que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, contra decisão do 1º (primeiro) Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não admitiu o Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, que, por sua vez, impugna acórdão assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE DAS INFORMAÇÕES SOBRE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL INSERIDAS PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. PARCELAMENTO, ATO DE RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE, QUE, PORTANTO, DEVE SER COMPROVADO. OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO' (fl. 51e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 63/73) contra a decisão supra, o Tribunal **a quo** assim se manifestou:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 77e)

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente sustenta a violação aos arts. 364 e 365, III, ambos do CPC, sob o fundamento de que 'as certidões dos entes públicos possuem fé pública, somente perdem tal força diante de prova robusta capaz de afastar a presunção de veracidade que lhe é própria, o que não se verifica no presente caso' (fl. 91e) e que 'exigir a apresentação termo de parcelamento junto com a Certidão de Dívida Ativa, ou seja, no momento do ajuizamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação, extrapola qualquer exigência legal' (fl. 91e).

Defende, ainda, a ofensa aos arts. 151, 174, IV e 202, todos do CTN e ao art. 1º, § 5º, da Lei 6.830/80, aduzindo que 'a lei de execução fiscal prevê como único documento obrigatório a ser anexado à petição inicial de ação de execução fiscal é a certidão de dívida ativa, documento dotado de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de descaracterizar é da parte executada, nos termos do disposto nos arts. 3º caput e parágrafo único, e art. 6º, caput e parágrafo primeiro' (fl. 95e), bem como que 'gozando a CDA de presunção de certeza e liquidez, cabe à parte, em sua defesa, alegar e demonstrar que a certidão que instrui a inicial não seria líquida e certa, o que poderia levar à inexigibilidade do crédito. Se para esse fim necessitar do processo administrativo que ensejou a cobrança judicial, aí então deve formular pretensão em juízo no sentido de que haja 'exibição' do processo administrativo, por fotocópia ou em seu original, nesse último caso, requisitado por ordem do juízo, com amparo no art. 41 em comento' (fl. 96e).

Outrossim, sustenta a existência de decisões proferidas neste Superior Tribunal de Justiça que ratificam a fé pública das certidões e transcreve a ementa do REsp 1.095.153/DF. No que tange a interrupção da prescrição, colaciona a ementa do AgRg no Agravo de Instrumento 1.222.267/SC.

Transcreve, por fim, ementa dos Agravos de Instrumento 1.042.340-0, 1.407.659-4 e 1.045.225-0, todos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O 1º (primeiro) Vice Presidente do Tribunal **a quo**, ao não admitir o Apelo Especial, concluiu que 'infirmar as conclusões do colegiado seria necessário o revolvimento do acervo fático probatório, o que encontra óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça' (fl. 105e) e que 'cabe consignar, que a incidência da Súmula 7 do Tribunal Superior impede a análise do dissídio jurisprudencial suscitado, a se ver do seguinte julgado' (fl. 106e).

Diante disso, o recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial, com o fim de afastar a negativa em análise, alegando ser 'inaplicável a Súmula 7 do STJ, haja vista que não se pretendeu com a interposição do recurso especial o reexame de prova, ou seja, não se vislumbra no recurso denegado a apuração dos fatos alegados pelas partes, mas sim verificar a correta aplicação do direito positivo aos fatos já apurados' (fl. 112e).

Pede, por fim, o provimento do Agravo, para que seja admitido e provido o Recurso Especial.

Decido.

A Corte estadual concluiu que 'em primeiro lugar, anota-se que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há ofensa ao contraditório, tampouco ampla defesa, porque foi oportunizada a juntada pelo agravante, em grau recursal, dos documentos relacionados ao parcelamento, cujos dados foram inseridos na certidão de dívida ativa executada. Entretanto, o agravante não juntou qualquer documento que comprovasse a aquiescência do contribuinte ao referido parcelamento. (...) não se trata no caso de presumir a má-fé do ente público, mas sim de afastar a presunção relativa de legitimidade da certidão, uma vez que, mesmo tendo oportunidade para tanto, o Município não demonstrou a aquiescência da parte contrária' (fl. 54/56e).

Para tanto, analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse contexto:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O parcelamento não é um dos requisitos essenciais da CDA, podendo ou não dela constar. Ademais, a presunção de que goza tal título é relativa, sendo que, conforme o disposto no art. 41 da LEF, o magistrado, dadas as circunstâncias de fato existentes nos autos, pode inclusive requisitar o processo administrativo para fins de averiguação.

2. Em verdade, trata-se de matéria de ordem pública, de modo que não cabe apenas à parte executada ilidir a referida presunção. Assim, não se há de alegar que o fato de constar parcelamento da CDA já garante ao mesmo presunção de ser efetivo, sendo possível ao magistrado requerer prova do mesmo, como feito no presente caso.

3. A Corte de origem consignou que o município-exequente, apesar de intimado para tanto, não comprovou o parcelamento em discussão, de modo que para contrariar o decisum estadual, haver-se-ia de incursionar na seara fático-probatória dos autos.

Todavia, dita medida se revela impossível nesta instância especial, face à Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 474.096/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROVA DO PARCELAMENTO - VERIFICAÇÃO - REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA DEMANDA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. A presunção de certeza e de liquidez que reveste a certidão de dívida ativa é relativa, ou juris tantum, o que significa que tal atributo pode deixar de ser reconhecido pelo magistrado, no exame de caso concreto, em virtude de consideração adequadamente fundamentada. 2. Se a instância de origem fundamentadamente afastou da certidão de dívida ativa a presunção relativa de certeza e de liquidez que lhe revestia, por considerar que o documento produzido unilateralmente pela parte exequente não seria apto a, por si só, comprovar o fato alegado, o fez mediante o exercício da livre convicção motivada das instâncias ordinárias de jurisdição, órgãos aos quais compete apreciar as provas contidas nos autos de forma soberana.

3. Em atenção ao entendimento firmado na Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), é inviável o recurso especial que demanda a reapreciação de elementos fático-probatórios da demanda.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 110.714/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2013).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois a mesma razão que inviabilizou o conhecimento do apelo pela alínea **a** serve de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Sobre o tema:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base nas provas dos autos, que a recorrente deve figurar no polo passivo da ação, tendo em vista ser solidariamente responsável pelo acidente discutido na demanda, não prevalecendo a tese de preclusão lógica.

2. A revisão das premissas fixadas pela Corte origem é inviável em recurso especial, em respeito ao teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a revisão dos aspectos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticos dos autos, aplicável, também, aos recursos fundados na alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 494.558/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

Outrossim, consoante jurisprudência desta Corte, 'a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal' (STJ, REsp 1.406.222/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 27/03/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 123/127e).

O agravante sustenta, em síntese, que "não se pretendeu com a interposição do recurso especial o reexame de prova, ou seja, não se vislumbra no recurso denegado a apuração dos fatos alegados pelas partes, mas sim verificar a correta aplicação do direito positivo aos fatos já apurados. Há uma questão fática posta: inoccorrência de prescrição tendo em vista o comprovado parcelamento, devidamente certificado na CDA, e o que se busca é a declaração da consequência jurídica desse fato incontroverso, à luz dos dispositivos legais violados, o que está no âmbito de atuação desse STJ" (fl. 132e).

Requer, assim, o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.512 - PR (2014/0057899-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece acolhida, uma vez que o agravante não se desincumbiu de trazer argumentos hábeis a ensejar a formação de convicção diversa da já exarada na decisão monocrática.

Consoante entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a presunção de liquidez, da qual goza a Certidão de Dívida Ativa, é relativa, uma vez que, diante das circunstâncias do caso concreto, o magistrado pode determinar a comprovação de eventuais informações constantes da CDA, com o fito de averiguar a sua veracidade.

In casu, o Tribunal de origem reconheceu a falta de comprovação da causa suspensiva da prescrição, ante a falta de juntada de cópia do procedimento administrativo aos autos. É o que se extrai do trecho a seguir transcrito, extraído do acórdão recorrido:

"5. Em primeiro lugar, anota-se que não há ofensa ao contraditório, tampouco ampla defesa, porque foi oportunizada a juntada pelo agravante, em grau recursal, dos documentos relacionados ao parcelamento, cujos dados foram inseridos na certidão de dívida ativa executada. Entretanto, o agravante não juntou qualquer documento que comprovasse a aquiescência do contribuinte ao referido parcelamento.

6. Em segundo lugar, como afirmado pelo agravante, a dívida ativa regularmente inscrita possui presunção de certeza e liquidez e a correspondente certidão nada mais é do que o espelho do termo de inscrição (LEF, art. 2º, § 3º e art. 3º).

(...)

9. Veja-se que é o débito tributário o objeto da inscrição em dívida ativa e não o parcelamento. Portanto, a respectiva certidão, como ato administrativo que é, tem presunção de legitimidade e não a informação a respeito do parcelamento nela inserida. Muito embora não exista óbice legal para inserção na CDA de dados relativos ao parcelamento, não se pode olvidar que este constitui ato de vontade do devedor. Vale dizer, a sua realização depende da aquiescência do contribuinte, a qual deve ser comprovada.

(...)

11. Não se trata no caso de presumir a má-fé do ente público, mas sim de afastar a presunção relativa de legitimidade da certidão, uma vez que, mesmo tendo oportunidade para tanto, o Município não demonstrou a aquiescência da parte contrária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Importante lembrar que o juiz é o destinatário da prova, podendo determinar a produção daquelas que entender necessárias à instrução processual, bem como apreciá-las livremente (CPC, art. 130 e 131)" (fls. 54/57e).

Destarte, modificar o entendimento firmado no acórdão objurgado, quanto à não comprovação da alegada causa suspensiva da prescrição, demandaria o reexame do contexto probatório dos autos, o que encontra óbice no teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O parcelamento não é um dos requisitos essenciais da CDA, podendo ou não dela constar. Ademais, a presunção de que goza tal título é relativa, sendo que, conforme o disposto no art. 41 da LEF, o magistrado, dadas as circunstâncias de fato existentes nos autos, pode inclusive requisitar o processo administrativo para fins de averiguação.

2. Em verdade, trata-se de matéria de ordem pública, de modo que não cabe apenas à parte executada ilidir a referida presunção. Assim, não se há de alegar que o fato de constar parcelamento da CDA já garante ao mesmo presunção de ser efetivo, sendo possível ao magistrado requerer prova do mesmo, como feito no presente caso.

3. A Corte de origem consignou que o município-exequente, apesar de intimado para tanto, não comprovou o parcelamento em discussão, de modo que para contrariar o decisum estadual, haver-se-ia de incursionar na seara fático-probatória dos autos. Todavia, dita medida se revela impossível nesta instância especial, face à Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 474.096/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SUMULA 7/STJ.

1. Ficou consignado pela Corte de origem que o recorrente não logrou êxito em demonstrar, documentalmente, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve o regular pedido de parcelamento pelo executado apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, suspender a prescrição do direito executório. Para infirmar tal entendimento, exige-se, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que encontra vedação na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

2. A circunstância de terem sido opostos embargos de declaração não é suficiente para se garantir acesso à instância especial. No caso, incide a Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 252.162/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0057899-2

AgRg no
AREsp 488.512 / PR

Números Origem: 03212013 10425171 1042517101 1042517102 1042517103 145698920138160014
201300253883 3212013 5787443

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.